



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062259-68.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargada MARESSA JOSIANE GOMES DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29573

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1062259-68.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 39ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

**EMBARGADA: MARESSA JOSIANE GOMES DA SILVA OLIVEIRA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Alegação pela ré, ora embargante, de omissão, no acórdão embargado, quanto à regularidade da contratação discutida nestes autos – Ré que não recorreu da sentença de procedência desta ação, a qual reconheceu a inexistência do débito, e a irregularidade do registro negativo lançado, que se tornou fato incontroverso nos autos – Acórdão que se limitou a apreciar os pedidos deduzidos pela autora, única apelante, no tocante ao valor da indenização – Não há que se falar em omissão do acórdão, quando não houve pronunciamento acerca de matérias que não foram objeto de irresignação da parte, por meio de recurso de apelação – Inexistência de omissão no acórdão embargado – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II** contra o v. acórdão de fls. 240/248, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora **MARESSA JOSIANE GOMES DA SILVA OLIVEIRA**, ora embargada.

A embargante sustentou, em suma, a ocorrência de omissão no acórdão em questão, consistente “na NÃO ANÁLISE acerca das provas juntadas no processo, na mesma esteira do juízo a quo, alegando não ter sido o contrato originário comprovado”, já que “fora celebrado contrato que foi devidamente assinado pela parte autora”.

Ressaltou que, “da análise dos autos, é possível constatar a existência de relação contratual, que se comprova através da assinatura e documentos apresentados, não havendo que falar em inexistência de comprovação da origem da dívida”, de modo que “não há como serem acolhidas as alegações autorais, porquanto resta demonstrada a origem do débito, bem como cristalina a validade na formação contratual realizada entre a parte autora e o cedente”.

Segundo alegou, “o termo de cessão, é um documento público, expedido por oficial de registro de títulos e documentos, certificando a existência do negócio jurídico”, de sorte que “trata-se de dívida contraída com o credor originário que não foi pago e, em razão da cessão de crédito, a cobrança passou a ser feita pela parte requerida, não havendo como admitir a alegação de desconhecimento da dívida”.

Apontou, ainda, omissão quanto a não aplicação da Súmula 385 ao presente caso, porquanto “o histórico de negativas do SCPC juntado pela ré em sede de contestação comprovam a existência de negativas preexistentes à data da inclusão que está sendo discutida”.

Pleiteou, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante apontou suposta omissão, no acórdão em questão, relativamente à regularidade do contrato impugnado pela autora e quanto à preexistência de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Porém, no caso vertente, apenas a autora apelou da

r. sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, que julgou procedente a demanda, declarando a inexistência dos débitos questionados, e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 203/209).

A ré, ora embargante, por sua vez, não recorreu da referida sentença. Assim, não havia controvérsia quanto ao fato de que o registro negativo questionado pela autora foi lançado indevidamente, porquanto somente ela recorreu da r. sentença de procedência desta ação, que perfazia coisa julgada na parte não recorrida pela autora, conforme se vislumbra dos seguintes trechos do referido acórdão (fls. 243/244):

“Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral, ajuizada pela autora, ora apelante, contra o réu, ora apelado, em razão da indevida imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito.

A presente ação foi julgada procedente para o fim de declarar a inexistência dos débitos questionados, e determinar o cancelamento das negativas do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por dano moral.

O réu não recorreu da condenação que lhe foi imposta.

Apenas a autora apelou, postulando a majoração do valor da indenização a título de dano moral, e da verba honorária advocatícia.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o registro negativo questionado foi lançado indevidamente, porquanto somente a autora recorreu da r. sentença de procedência desta ação.”

Logo, considerando que a referida matéria não foi objeto de recurso da ré, não poderia ser apreciada no v. acórdão embargado, que se limitou a apreciar as razões do inconformismo da apelante, autora desta ação.

Por conseguinte, não há que se falar em omissão no v. acórdão embargado, no tocante à apreciação de matéria que não foi, sequer, objeto de irresignação, da ora embargante, por meio de recurso de apelação.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes

deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Embargos de declaração não conhecidos em relação à condenação da embargante ao pagamento de indenização por danos morais – **A ora embargante não recorreu da r. sentença. Destarte, inadmissível, por falta de fomento jurídico, a discussão armada pela embargante, neste recurso, acerca de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Realmente, se a suplicante entende que afigurava-se de rigor "a improcedência do pedido de indenização por danos morais" (sic), deveria ter apelado da r. sentença e não suscitado o tema em sede de embargos de declaração.** Em verdade, a embargante inova neste recurso, pelo que não conheço destes embargos de declaração, no que tange à insurgência à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No mais, no tocante à condenação propriamente dita, a conclusão que se impõe é que esta C. Câmara não incorreu em omissão, obscuridade, erro material ou contradição – Caráter infringente - Embargos de declaração conhecidos em parte e na parte conhecida, rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000483-71.2019.8.26.0414; Relator: Desembargador Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

“Recurso – Embargos de declaração – **Alegação de omissão – Matéria não alegada nas razões de apelação – Omissão não caracterizada – Rejeição dos embargos**” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1055665-63.2016.8.26.0053; Relator: Desembargador Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Questão relativa à intempestividade da impugnação superada. **Ausência de recurso por parte do apelado contra decisão que a acolheu em Primeiro Grau. Agravo interposto pelo embargado objetivava apenas fixar verba honorária sobre o excesso que foi reconhecido. Preclusão lógica. EMBARGOS REJEITADOS**” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2032383-65.2021.8.26.0000; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021).

Por conseguinte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas a julgamento, não havendo que se falar em omissão.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. **“Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.**
2. **“Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese”** (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR